

OS LIMITES DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO:

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO

*Gabriel Barroso Fortes**

*Gina Marcilio Pompeu***

Resumo: Buscou-se no trabalho analisar as relações entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento, destacando-se o papel promotor do Estado nessa conjuntura. O objetivo foi identificar os limites à atuação estatal na persecução desses preceitos, que traduzem compromissos da comunidade internacional. A metodologia da abordagem é qualitativa, descritiva e exploratória, lastreada em bibliografia.

Palavras-chave: Desenvolvimento humano. Democracia. Globalização.

INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento foi positivado, expressamente, na Declaração das Nações Unidas de 1986, que lhe deu contornos normativos, no âmbito internacional, e passou a ser reconhecido como *direito humano*¹. Pelo referido documento, os Estados assumiram o dever – e o direito – de “formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento”, visando ao bem-estar da população, por meio, inclusive, de sua participação nesse processo (art. 2º, III). O *desenvolvimento humano*, portanto, transformou-se em norma para a conduta dos Estados, tanto nacional quanto internacionalmente (art. 3º).

Como este, vários pactos e convenções sobre direitos humanos são firmados entre nações, e, conseqüentemente, geram deveres para os respectivos Estados, tanto pela assunção de compromissos em prol de suas respectivas populações, mas também por conta do teor cooperativo que caracteriza as relações internacionais no marco desses acordos, o que origina obrigações interestatais de mútua assistência. Um dos recentes documentos que receberia destaque nessa temática foi a Declaração do Milênio, assinada no ano 2000, que culminou no

* Advogado. Discente do Mestrado em Direito Constitucional e Teoria Política da Universidade de Fortaleza. Membro do grupo de estudos “Estado, Política e Constituição” (CNPq/UNIFOR). E-mail: <gabriel.b.fortes@gmail.com>.

** Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza. E-mail: <ppgd@unifor.br>.

¹ Os Estados reconheceram o desenvolvimento como “processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”.

compromisso de cooperação interestatal para adoção de medidas em prol de pacifismo, prosperidade e paz mundiais, gerando novas metas e requerendo esforços múltiplos dos Estados².

Como se percebe, o princípio que orientaria fundamentalmente as relações na sociedade internacional, para uma cultura de paz, seria aquele baseado na ideia de *solidariedade* enquanto único caminho para o desenvolvimento humanitário, ou seja, “a cooperação dos povos para o progresso da humanidade”, como ficou inscrito no art. 4º, IX, da Constituição de 1988.

A estipulação de metas e compromissos internacionais, no entanto, traz à tona a reflexão acerca do *modo* e das *possibilidades* de seu cumprimento, principalmente se analisadas as condições estruturais em que muitos países encontram-se, em especial aqueles que ainda estão em desenvolvimento e, por isso, geralmente, ainda têm que resolver as crescentes demandas internas e, ademais, resistir aos influxos externos – *contraindo* e *expandindo* seus limites de atuação, conforme as forças de suporte ou de influência das quais possa o Estado dispor.

Noutro giro, isso parece interferir, também, no processo político-democrático, uma vez que, por serem tais compromissos assumidos externamente, dalguma forma, vinculam – potencialmente – a ação dos governos nacionais, influenciando, por um lado, nas decisões estratégicas, e, por outro, retirando o foco e alguma energia das questões que entram no debate político³. Além disso, também a democracia é alvo de motivação e normatização internacional, vista até como pressuposto para a meta do desenvolvimento humano⁴.

Com o presente trabalho, nesse sentido, tem-se por finalidade analisar, por um lado, a relação que direitos humanos e democracia mantêm para viabilizar o desenvolvimento dos cidadãos, bem como a influência que essa interdependência (direitos humanos-democracia-desenvolvimento) espalha sobre o Estado, que passa a ter seus limites testados e recolocados, em variados contextos. O intuito, nesta pesquisa, então, é verificar se os direitos humanos e o movimento do direito internacional são capazes potencialmente de delimitar ou influir o poder

² Dentre as metas da declaração, estão aquelas assinadas em prol do desenvolvimento e da erradicação da pobreza (capítulo III), as quais foram assumidas como “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (ODM). Reconhecidos como compromissos formais perante a comunidade internacional, os ODM deveriam ser cumpridos até o final do ano 2015 – o que atualiza o debate proposto neste trabalho.

³ É pertinente a aproximação, nesse sentido, com a observação de Marcello Baquero (2002, p. 105-106), para quem o “aumento das demandas que não podem ser satisfeitas na dimensão técnico-instrumental” acaba levando os cidadãos nacionais ao questionamento sobre a capacidade da democracia em responder aos anseios sociais, assim como sobre a própria crença na virtude do regime democrático.

⁴ A citada Decl. sobre o Direito ao Desenvolvimento (DDD/86) anuncia que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento” (art. 2º, I).

estatal e contribuir na solução de problemas sociais, econômicos *etc.* (desenvolvimento), principalmente no contexto de globalização das relações políticas, jurídicas e econômicas.

Metodologicamente, o trabalho é lastreado em pesquisa bibliográfica (pura), com abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, referenciada em livros, revistas, publicações especializadas, legislação e dados oficiais publicados na Internet.

1. DIREITOS HUMANOS, SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO

A perspectiva jurídica acerca do desenvolvimento humano surgiria, junto à sociedade internacional, ainda no final do século XIX⁵, quando a movimentação política entre os atores internacionais já convergia, naquela época, para o reconhecimento de que os esforços e o respeito aos “direitos do homem” perpassaria, necessariamente, o progresso humanitário, num panorama cuja pauta tinha por norte “a solidariedade entre os Estados, para o desenvolvimento da humanidade” (LISBOA; MEYER-PFLUG, 2014, p. 182).

Essa movimentação internacional (solidarismo) refletir-se-ia não apenas na confecção de acordos entre as nações, mas na própria forma de (re)organização dos poderes estatais e (re)estruturação das instituições ao longo do século XX. Principalmente com a meta do *desenvolvimento* enquanto programa normativo internacional dos atores da sociedade global.

No marco da cooperação internacional, então, a evolução da doutrina dos direitos humanos estaria pautada, assim, pela percepção de que o *indivíduo* não existe sem o *coletivo*, sendo a partir da harmonização entre esses dois polos que se poderia chegar, desde a evidente interdependência dos homens, até a possibilidade de desenvolvimento da humanidade, contexto no qual o *Estado* assumiria ainda papel estratégico (LISBOA; MEYER-PFLUG, 2014, p. 183), é dizer, tanto como ator internacional de mudanças globais quanto vetor nacional de desenvolvimento das estruturas socioeconômicas, culturais e políticas.

Aqui, todavia, entram em destaque as percepções iniciais que se devem ter acerca dos *limites* do Estado, para serem analisadas, primeiro, pela perspectiva de sua capacidade de funcionar como agente de transformação, panorama onde a realidade social e econômica deve ser vista de maneira central. Ademais, quando se fala em *desenvolvimento*, justamente as

⁵ O que, todavia, não conseguiu impedir as duas Grandes Guerras, somente voltando ao centro dos foros e discussões internacionais após 1945.

condições substanciais que o próprio Estado possui para enfrentar esse desafio devem ser levadas em conta⁶.

1.1 LIBERDADE, IGUALDADE E GLOBALIZAÇÃO

No século XX, as teorias sociais começariam a analisar a realidade econômica dos países, e identificar os polos de Estados *desenvolvidos* e, em oposição, daqueles que experimentavam a história do *subdesenvolvimento*, tendo surgido, principalmente na América Latina, novas abordagens e perspectivas acerca das relações econômicas ocorridas no sistema capitalista que se expandia no planeta, como a *teoria da dependência* – pautada no pensamento estruturalista latino-americano, que geralmente se atribui a Raúl Prebisch, Celso Furtado *etc.* (NUNES, 2003, p. 107) –, segundo a qual a taxa de crescimento econômico, em número globais, de uma sociedade não corresponderia necessariamente algum acréscimo efetivo no nível do seu desenvolvimento qualitativo, quando são comparados os países economicamente desenvolvidos e os economicamente dependentes (VACCARO, 2012, p. 413-414), justamente porque o sistema mercantil das trocas internacionais, na base, teria sido construído para manter a estruturação econômica na divisão centro-periferia.

60

Para alguns autores, no âmago dessa visão crítica acerca dos processos e estruturas econômicas internacionais, estariam identificadas, na verdade, as consequências deixadas pela expansão do capitalismo enquanto sistema de organização da sociedade (nacional e mundial).

Nessa visão, se as relações sociais “nacionais”, baseadas no sistema econômico do Estado liberal, fomentaram a desigualdade entre empregados (explorados) e empregadores (exploradores), fruto do absentismo estatal próprio do liberalismo do século XIX – que “acirrou os contrastes sociais no cenário das cidades sem planejamento urbano e absorvidas por uma classe miserável de trabalhadores” (POMPEU; SIQUEIRA, 2014, p. 156) –, caso projetada essa perspectiva para além dos limites tradicionais dos Estados nacionais, a mesma situação de desigualdade poderia ser identificada nas relações internacionais, isto é, um sistema mundial configurado economicamente entre explorados e exploradores.

⁶ Para Avelãs Nunes (2003, p. 116-117), o desenvolvimento pressupõe o respeito à dignidade, à personalidade e ao bem-estar material dos cidadãos (trabalho, cultura, lazer); transformações nas estruturas políticas, econômicas e sociais; e a satisfação das necessidades básicas da população, como “alimentação, saúde, educação de base, serviços de água e saneamento, transportes e habitação” – o que demanda capacidade *material* do Estado.

As relações internacionais poderiam ser analisadas, assim, numa projeção, para além dos limites do Estado, das análises marxistas sobre as relações socioeconômicas entre indivíduos. Tratar-se-ia, então, de um novo âmbito de aplicação da sistemática do capitalismo:

Para alguns teóricos, a globalização implica [n]a amplificação dos poderes das forças capitalistas, a volatilidade do capital (especialmente do capital financeiro) e o poder disciplinador dos investidores sobre os Estados e as sociedades. As novas formas de imperialismo e a globalização geram importantes efeitos na formação das classes sociais e na organização social da produção no plano global (JATOBÁ, 2013, p. 60-61).

Nessa tese, as relações internacionais poderiam ser explicadas como formas de exploração e manutenção de *dependência*, que sujeita países “em desenvolvimento” à supremacia dos centros e agentes econômicos globais (JATOBÁ, 2013, p. 63-65).

De qualquer modo, o que se pode antever é que essa forma de divisão econômica das nações em espécies de “estamentos sociais” de âmbito global – “um novo tipo de divisão internacional capitalista do trabalho” (NUNES, 2003, p. 111) – seria, todavia, incompatível com o projeto mundial de desenvolvimento humanitário, o qual pressuporia cooperação e colaboração, nas mais variadas maneiras, entre os Estados desenvolvidos e os subdesenvolvidos. E é nesse ponto que as normas de proteção aos direitos humanos devem ganhar destaque como instâncias (ideológico-político-jurídicas) de modificação dos comportamentos estatais⁷.

Nesse contexto de mundialização das relações individuais, sociais e econômicas, os homens devem ser vistos e reconhecidos em suas representações diante da sociedade internacional, a partir de uma perspectiva de *solidariedade* entre Estados, que deve guiar as ações estatais neste ambiente em que os espaços já estão interligados pela globalização (MORAIS; MASSAÚ, 2011, p. 155). Afinal, a solidariedade deve ser o preceito que orienta os processos de integração regional e a própria cooperação mundial, no sentido de que a comunidade internacional deve reconhecer que somente poderá desenvolver-se – como um todo humanitário – pela necessária colaboração entres seus membros, para que as condições formais e materiais de cada Estado e povo sejam equalizadas e a isonomia político-jurídica e socioeconômica funcione como parâmetro de 'desenvolvimento' da humanidade:

⁷ “Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional” (art. 10, DDD/86).

Como no Estado [nacional], as desigualdades entre os membros (cidadãos/indivíduos) precisam ser as menores possíveis/admissíveis, pois as desigualdades radicalizadas podem, como num Estado federal ou regionalizado, levar a sua dissolução. Não se trata somente dos aspectos econômicos, mas de todos aqueles que causam conflitos, corrosão das estruturas e são ameaças para a solidificação da integração (MORAIS; MASSAÚ, 2011, p. 168).

Certamente, não se pode negar que essas perspectivas acerca da necessidade de pensar-se numa agenda política que seja capaz de equalizar as disparidades sociais somente podem ser concebidas num contexto em que o Estado consiga colocar-se como agente de transformação das estruturas socioeconômicas (STRECK; MORAIS, 2006, p.84).

Acontece que, noutra panorama, o movimento de *internacionalização* da proteção à pessoa – meio de complementação/substituição às garantias e tradicionais anteparos jurídicos das ordens nacionais – teria origem (ou motivação adicional) em dois fatores, identificados ao longo do século XX: seja porque, em vários episódios, o Estado “rompeu as barreiras jurídicas da liberdade e se converteu em fim em si mesmo”, revelando seu potencial de algoz dos próprios cidadãos, ou pela “multiplicação das formas de coordenação e de subordinação” ocorridas no contexto da globalização político-jurídica (MIRANDA, 2014, p. 67).

Como se pode inferir, então, ao mesmo tempo em que se deve reconhecer no Estado a figura central para garantir patamares mínimos de desenvolvimento e isonomia entre cidadãos, também não se pode esquecer sua própria ineficácia – ou desrespeito efetivo – com os direitos humanos. O desafio, portanto, parece residir na conciliação entre esses limites.

A ideia de *desenvolvimento*, segundo Amartya Sen (2000, p. 151-152), deve ser analisada a partir de múltiplos fatores, relacionados à necessidade de equilibrar o papel do governo e instituições político-sociais e o funcionamento dos mercados – e a primeira constatação é que não se pode vincular o desenvolvimento humano a medidas simplificadoras como a mera “liberalização” mercantil, mas à ideia da necessária reforma do sistema econômico⁸.

Como se pode ver, o papel assumido pelo Estado deve ser alvo sempre de atenção, tanto porque a ineficácia e o desrespeito de suas obrigações e prestações simbolizam violação dos próprios compromissos assumidos em prol do desenvolvimento humanitário, quanto

⁸ Jorge Miranda (2014, p. 79), por sua vez, ressalta que a noção de *desenvolvimento*, hodiernamente, não seria mais aquela de anos atrás, quando se entendia que, por exemplo, indígenas ou aborígenes deviam ser necessariamente “integrados” ao restante da comunidade majoritária (ou dita “estatal”), no sentido de que somente assim se “poderia propiciar o desenvolvimento econômico, social e cultural e o acesso à civilização moderna”, o que já não se sustenta, com efeito, seja pelo reconhecimento da ideia de autodeterminação dos povos, seja pelos “maus resultados (ou dos maus meios) dos processos de assimilação” verificados na história.

porque ainda lhe cabe a função primordial de criação de *oportunidades sociais* para o desenvolvimento.

Afinal, o problema da desigualdade social parece realmente ficar mais evidente, quando se passa o foco da disparidade de *renda* para a disparidade na distribuição de *liberdades e capacidades* (SEN, 2000, p. 144). E isso estaria ligado às (im)possibilidades de obtenção de renda e de sua conversão em capacidades e em qualidade de vida (satisfatórias) para todos os indivíduos. Seria necessário um planejamento maior, abrangente, de desenvolvimento geral⁹.

É nessa perspectiva que ganha destaque a noção de liberdade *substantiva*, que devem os indivíduos possuir para atuar na conformação das forças socioeconômicas, a partir também de liberdades políticas, para discussão pública e decisões participativas sobre os programas políticos voltados para os campos sociais, culturais e econômicos. Até porque o processo de crescimento econômico e de desenvolvimento humano está intrinsecamente relacionado à ideia – e possibilidade – de liberdade (DINIZ, 2010, p. 359-360).

Como prenunciado, entanto, a meta do desenvolvimento deve contar com a atuação do Estado, mas, ao que parece, não lhe pode ser confiada exclusivamente. É preciso, então, fortalecer a *cidadania*, uma vez que o – governo do – Estado pode ser, na verdade, o principal violador de direitos. Por isso se faz necessário que os cidadãos façam parte das decisões.

Portanto, “enquanto os direitos humanos constituem valores inerentes aos seres humanos, o seu reconhecimento e a sua efetivação dependem do poder político estatal, que, nessa lógica, pode assumir o papel de garantidor ou violador”, segundo Narciso Baez (2014, p. 110), para quem esse impasse encontraria solução na busca de controle e condicionamentos acerca do exercício do poder político, “através da construção de sistemas jurídicos moldados por procedimentos democráticos participativos”.

É necessário, nesse diapasão, o fortalecimento da *cidadania*, que pressupõe, todavia, a *igualdade* entre cidadãos *livres* para participar da política, o que, por sua vez, demanda condições equitativas para o respectivo exercício (POMPEU; SIQUEIRA, 2014, p. 172).

⁹ A desigualdade social projeta-se, nacionalmente, também em bases geográficas, como no caso do Brasil, que conta não apenas com cidadãos desiguais, mas *regiões* com disparidades socioeconômicas acentuadas.

O “ranking IDHM Municípios”, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, aponta que, entre 2000 e 2010, pelo menos os 50 municípios brasileiros com Índice de Desenvolvimento Humano mais elevado – com exceção de Brasília (DF), que passou de 40º para 9º, e Goiânia (GO), que apareceu em 45º, em 2010 – estão nas regiões Sul e Sudeste do país. Disponível em: <www.pnud.org.br>. Acesso em: 13 jun. 2015.

1.2 CIDADANIA, DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO

Marcelo Neves (2008, p. 176) identifica, antes de tudo, que a *igualdade* inerente à cidadania somente poderia ser alcançada, caso estendida, simultaneamente, “à liberdade (civil), à participação (política) e à satisfação das necessidades (sociais)”. A *cidadania*, então, enquanto ponto central na ideia de desenvolvimento, num Estado Democrático de Direito, deve ser analisada tanto em sua perspectiva *política* – o direito de participar politicamente da sociedade – quanto na sua acepção *social* – o direito a ter condições sociais de participar.

Mas a efetiva participação do cidadão é comumente afetada por questões de natureza socioeconômica, como “desigualdade em recursos, diferenças em capacitação e diferenças em incentivos para o uso de recursos a fim de ganhar influência” (DAHL, 1988, p. 105).

Com efeito, Friedrich Müller (2010, p. 114) observa que a desigualdade social é fator de risco para a democracia, pois “o descenso econômico leva rapidamente à privação sociocultural e à apatia política – o que, quase sempre, satisfaz aos desígnios das esferas dominantes da sociedade”. E, por isso, não estariam equivocados aqueles que vinculam as exigências da democracia às condições sociais e econômicas dos cidadãos (SANTOS, 2007, p. 85).

A cidadania democrática, portanto, para ser efetivada, necessita, antes, da efetivação de direitos humanos voltados para necessidades básicas¹⁰ e que visam a assegurar, assim, condições mínimas de isonomia entre indivíduos, para que se tornem cidadãos e possam participar igualmente no processo político – fatores atrelados, justamente, à ideia de desenvolvimento humano – a partir do reconhecimento de direitos econômicos e sociais, como condições *sine qua non* para garantia da liberdade e da igualdade (SANTOS, 2007, p. 85-86).

A atuação do Estado na promoção desses direitos, como se vê, torna-se imprescindível. Acontece que, no contexto da globalização, porém, as orientações e influências vindas de “fora para dentro” têm direcionado e alterado as estruturas e processos políticos no sentido de “liberalização econômica” (MATIAS, 2014, p. 72).

E, nesse contexto, com o liberalismo que foi aclamado desde o final do séc. XX, o Estado, antes regulador e gestor socioeconômico, passaria a ser visto como problema, cuja

¹⁰ Para Avelãs Nunes (2003, p. 117), “o conceito de *necessidades básicas* implica a satisfação de necessidades imediatas, mas também de necessidades cuja satisfação é, nos dias de hoje, um pressuposto indispensável para que as pessoas possam efetivamente atingir níveis razoáveis de produtividade e desenvolver atividades produtivas suficientemente remuneradoras, o que significa a acentuação do *caráter social* destas necessidades”.

solução seria apontada na livre iniciativa – de espelho, o Estado passa a ser tido como oposto da sociedade, o que, noutro giro, operaria a desnacionalização da economia, impulsionada pelas pressões internacionais, e a desestatização da regulação social (SANTOS, 2007, p. 88-89). Ocorre que, nesse panorama, “a esfera pública (e também o público como dimensão interna do sistema político) torna-se ‘anestesiada’ de tal maneira que se viabiliza a prevalência de interesses particularistas em detrimento do pluralismo” (NEVES, 2008, p. 225).

Como consequências dessa sistemática, encontram-se o descaso com os direitos sociais e políticos, não efetivados, a prevalência do capital multinacional sobre os postulados constitucionais e – como resultado – o que Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 90-91) chamaria de “democracia de baixa intensidade”, cujas características espelham a confusão entre os mercados econômico e político (num contexto onde somente passa a ter valor aquilo que tem preço), dando-se margem à prática da corrupção como mecanismo-chave para afastar os cidadãos da vida política, o que se instrumentaliza, por fim, com a manutenção de uma democracia liberal formal-representativa – meramente eleitoral.

A crítica feita ao regime político liberal decorreria, então, da constatação de que, não obstante a democracia representativa significar, por um lado, autorização e, por outro, prestação de contas, a “autorização” permanece, mas não se vê contas serem “prestadas” – e a crise desse modelo acarreta a falta de representatividade, o que gera, por consequência, o abstencionismo político (SANTOS, 2007, p. 91-92). Essa conjuntura coaduna-se à percepção de Marcelo Neves (2008, p. 224-225), no sentido de que, dentre as complexas causas de obstância à sua efetivação, o Estado Democrático de Direito, além dos problemas inerentes à nova ordem global, confronta-se, internamente, “com o problema de uma crescente indiferença da população não apenas em relação aos conteúdos das decisões políticas e normas jurídicas, mas também com respeito ao significado de seus procedimentos básicos”¹¹.

E é nessa estrutura sociopolítico-econômica onde se opõem os bloqueios substanciais à concretização dos valores *republicanos* (que deveriam espelhar fatores do *desenvolvimento*), e não se deixa lugar para o “estímulo das virtudes cívicas”, a “participação ativa da população nas decisões políticas”, o “respeito à *res publica*”, a “percepção do cidadão enquanto membro da coletividade” *etc.* (AGRA, 2005, p. 12-14).

¹¹ Criticando o antagonismo comumente proposto entre *Estado e economia*, Avelãs Nunes (2011, p. 417) alerta, por exemplo, que a “ideia de subtrair a administração [dos espaços socioeconômicos] à ação da política pressupõe que a política é uma coisa feia ou uma doença perigosa, que é preciso isolar. Ora, a política é a administração da cidade, o governo da *res publica*, o exercício da cidadania e da soberania”.

Essa *cidadania bloqueada* encontraria seu primeiro problema, assim, não antes na falta de participação na vida política do que na própria falta de *condições* de participação; ou melhor, identifica-se um sistema que permite ao cidadão participar, mas sem poder intervir nas formas de participação. E por isso há necessidade de “reinventar a diversidade da democracia”, sendo que uma das soluções procedimentais apontaria no sentido de buscar-se a complementação do modelo de democracia formal (SANTOS, 2007, p. 91-93).

Trabalha-se, assim, com o ideal de cooperação dos cidadãos na criação e modificação das estruturas e processos institucionais, devendo-se reconhecer uma *zona de delimitação* sobre as decisões políticas burocráticas: foros onde possa haver efetiva participação, ou seja, o conjunto dos procedimentos político-sociais, procedimentos eleitorais, procedimentos parlamentares-legislativos, procedimentos jurisdicionais, tudo isso como forma de alcançar a legitimidade das decisões estatais (BAEZ, 2014, p. 110-111).

Mas, como visto, se, por um lado, essa participação somente pode ocorrer num panorama de *isonomia*, a equalização das situações existenciais, por outro, depende de condições sociais que permitam exercício de uma efetiva *liberdade*, que compreenda, por seu turno, a capacidade de auto-realização (POMPEU; SIQUEIRA, 2014, p. 168).

É nesse mesmo senso que Norberto Bobbio (2004, p. 206-207) vai aduzir às virtudes do disciplinamento jurídico das relações sociais, reconhecendo que “os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permita uma vida digna”. Eis aí necessidade, mais uma vez, do papel estatal na função de regulador social.

E esse é um contexto em que, dadas as necessidades de decisões políticas e econômicas serem tomadas a partir de deliberações equitativas entre as esferas sociais, se destaca o ideal de acesso a condições de educação e instrução (POMPEU; SIQUEIRA, 2014, p. 169). Afinal, se o princípio da igualdade é, certamente, o núcleo democrático da cidadania (NEVES, 2008, p. 175), os processos econômicos de transformação social pressupõem a liberdade *efetiva* do indivíduo, o que também encontra na educação e na criação de “capital humano” possibilidades de inovação das realidades socioeconômicas (DINIZ, 2010, p. 357).

E a conclusão primária que se pode obter desse panorama está justamente na percepção acostada no pensamento de Norberto Bobbio (2004), quando o autor afirma que direitos humanos, democracia e paz são as preocupações centrais dos movimentos políticos internacionais, bases e componentes do desenvolvimento humano.

2. OS LIMITES DO ESTADO NACIONAL

Ocorre que, se, por um lado, o desenvolvimento humano não pode ser visto como conseqüência de “qualquer crescimento econômico”, por outro, somente quando a dinâmica da economia for capaz de transformar as “estruturas sociais”, de modo a garantir que os indivíduos, em cada Estado, gozem de efetiva cidadania, por meio da participação política, instruída pelas condições de usufruir das liberdades individuais, sujeitas, por sua vez, às oportunidades socioeconômicas que forem equanimemente distribuídas, é que será possível alcançar a sustentabilidade do efetivo desenvolvimento.

E isso depende do Estado, tanto interna – por meio de políticas públicas capazes de diminuir as desigualdades – quanto externamente – pela firmação de acordos de cooperação que visem, num planejamento adequado às realidades políticas, culturais e sociais, à democratização de liberdades e espaços econômicos (VACCARO, 2012, p. 414-415). Afinal, a regulação estatal sobre a economia deve funcionar como *esforço racional* de adaptação aos contextos socioeconômicos, desenvolvendo-se estratégias coletivas que modelem os comportamentos individuais, tendo por finalidade alcançar e distribuir os “acréscimos de bem-estar”, que o mercado, por si só, não opera (FREIRE, 2008, p. 24).

No contexto da globalização, contudo, a erosão das forças do Estado para interferir, autonomamente, nos processos e estruturas internas é acompanhada de constatações e afirmações que, mais uma vez, afetam seus limites e evidenciam sua “maleabilidade”.

Em adição, a força da proteção humanitária internacional tem ocasionado “transformações jurídico-políticas” que determinariam tanto a crise ou superação do conceito de soberania quanto o alargamento da noção de “subjetividade internacional” (MIRANDA, 2014, p. 80), de modo que também se criam perspectivas no sentido de que o caminho para o desenvolvimento humano projeta-se para fora da ação estatal.

É principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada, em 1948 (DUDH/48), no âmbito da ONU, que um sistema de bens e valores é, de fato, universalizado, porquanto adotado explicitamente por meio do consenso entre os povos, isto é, direitos que foram construídos intersubjetivamente pela maioria das nações (BOBBIO, 2004, p. 27-28), configurando, assim, a base do sistema mundial de proteção humanitária, que é fundamentado na solidariedade e cooperação.

E é pela força desse consenso e dessa construção intersubjetivamente normatizada que os direitos humanos passam a influir diretamente no comportamento – legislativo, executivo e judiciário¹² – dos Estados que se filiam ao sistema, objetivos e preceitos da comunidade.

Alguns autores, inclusive, identificam nessa ordenação normativa de bens e valores universais uma espécie de “constitucionalismo global”, como relata Gomes Canotilho (2003, p. 1370), no qual as normas de direitos humanos e as organizações internacionais ganhariam destaque para estabilização de um sistema jurídico-político internacional caracterizado (1) pela relação não mais horizontalizada entre governos estatais, mas entre Estados e povos¹³, numa acepção de verticalidade; (2) pela emergência da coercitividade (*jus cogens*), por ser o sistema “materialmente informado por valores, princípios e regras universais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais”; e (3) pela centralidade constitucional da proteção à dignidade humana nos ordenamentos nacionais, o que faz coincidirem, assim, os direitos fundamentais das Constituições e os direitos humanos das convenções comunitárias.

Esse quadro, por outro lado, gera repercussões e reafirma a discussão sobre os limites do Estado, sua eficácia em seguir a normatividade internacional, mas também a plenitude de sua soberania, visto que, como assevera Canotilho (2003, p. 1372), “o direito de ‘ficar fora’ (*opting out*) do direito internacional e das instituições internacionais é cada vez mais uma ficção”. Para o autor português, então, independentemente da discussão sobre a existência de um padrão mínimo humanitário, que tenha ou não força imperativa, ou de um sistema jurídico internacional de efetiva defesa dos direitos humanos, é necessário que se reconheça “que o poder constituinte soberano criador das Constituições está [...] longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado” (CANOTILHO, 2003, p. 1372).

E esse “abalo” da soberania estatal explicaria ou seria explicado pelo aumento da proteção internacional aos indivíduos nacionais. Segundo explicita Jorge Miranda (2014, p. 70-71), inobstante não atribua direitos internacionais subjetivos aos indivíduos, a proteção internacional da pessoa humana procura assegurar a integridade de homens e mulheres diante do seu próprio Estado ou perante a comunidade internacional – o que denota justamente essa influência que a cooperação mundial tem exercido sobre os limites do Estado nacional.

¹² “[...] as disposições dos tratados de direitos humanos vinculam-se não somente aos governos, mas também a todos os Estados, com seus poderes, órgãos e agentes. Um simples ato de governo ratificando tratado internacional de Direitos Humanos não é suficiente para que este possa ser concretizado no âmbito interno. Para que isso aconteça, é necessária a ação conjunta das três funções estatais” (PINHEIRO, 2001, p. 53).

¹³ “Antes, o Direito Internacional público voltava-se apenas para a regulamentação das relações entre Estados e organizações internacionais. Ao regulamentar matéria relativa a direitos fundamentais, entrou numa área jurídica que era restrita ao Direito Público interno de cada país”, assevera Carla Pinheiro (2001, p. 57).

2.1. SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO

Segundo reconhece Eduardo Matias (2014, p. 85-86), no contexto da globalização, o Estado permanece a instituição mais relevante na efetivação de direitos e na meta do desenvolvimento, mas também as organizações internacionais, principalmente aquelas que contam com corpo burocrático mais desenvolvido, são capazes de propor agendas e influenciar as negociações e as soluções comunitárias. O autor também destaca nesse propósito as relações *transgovernamentais*, o conjunto de interações que vão além dos representantes do Estado, envolvendo, além do chefe do poder executivo, os tribunais, as agências, os legisladores – que, assim, atuam junto aos seus “pares” estrangeiros –, formando uma rede de relações.

Mas o autor também destaca o papel dos atores não estatais, como ONG, a academia e a mídia, as empresas, a opinião pública, enquanto ambientes de ressonância para a propagação das metas e projetos internacionais, principalmente aqueles voltados à proteção de direitos humanos e, conseqüentemente, ao desenvolvimento sustentável da humanidade. Aliás, os atores privados, na verdade, seriam agentes capazes de criar regras e executá-las, de maneira positiva para a sustentabilidade das práticas socioeconômicas (MATIAS, 2014, p. 85-86), o que vai ao encontro, ademais, do reconhecimento de que “o direito ao desenvolvimento diz respeito tanto aos Estados como aos indivíduos” (VACCARO, 2012, p. 416).

É necessário, porém, que se tenha em conta os impactos substanciais que o Estado sofre, no contexto da globalização, e como isso afeta seus limites, isto é, as áreas onde ele pode e consegue adentrar, e como acaba retraído ou anulado em outros aspectos.

Segundo Eduardo Matias (2014, p. 68-69), não se pode negar que os Estados sofrem limitações efetivas, na sua autoridade, diante da globalização tecnológica, quando não conseguem impedir, por exemplo, jogos de azar na *internet*, nem a propagação de informações e segredos estatais, invasões e divulgações clandestinas, o que acarreta diminuição do “controle sobre seu território e sua população” e causa perda de efetividade do poder. Também as empresas seriam agentes da globalização tecnológica para confrontar o Estado, principalmente as transnacionais, que conseguem causar instabilidade e volatilidade nos mercados financeiros (fazendo ou desfazendo investimentos “estratégicos”), de modo até

que uma das principais competências do Poder Público, que é a regulação da economia e do mercado¹⁴, acaba *limitada* pelo poder efetivo que esses agentes econômicos apresentam.

Igualmente, a própria globalização econômica ressalta os limites do poder e da força do Estado, o qual, com o encargo de liderar os processos socioeconômicos, em prol do desenvolvimento humano, precisa atrair capital e ampliar mercados. Diante dessa demanda, porém, empresas transnacionais e operadores financeiros passam a compor *grupos de pressão*¹⁵ que agem sobre a política econômico-financeira, para modificar as estruturas fiscais e a tributação¹⁶, assim como fica também constrangida a liberdade estatal de adotar legislações trabalhistas rígidas, efetivamente protetivas¹⁷ (MATIAS, 2014, p. 69).

Eduardo Matias (2014, p. 69), porém, também destaca que – dados os cenários encontrados durante as crises financeiras e econômicas experimentadas pelo capitalismo, como a que irrompeu em 2008 – os Estados mantêm ainda sua carga principal de “salvadores da pátria”, o que evidenciaria, ademais, que não apenas o papel estatal permanece substancial no mercado, mas que o “local” ainda tem, sim, importância – efetiva – na globalização econômica.

O autor resume, assim, que, na conjuntura mundial, tentam conviver as noções de soberania estatal e de globalização, cujo resultado tem sido, todavia, “uma limitação, pela ação dos mercados e das empresas transnacionais, das políticas democráticas que os Estados podem adotar” (MATIAS, 2014, p. 70).

¹⁴ Nesse sentido, a intervenção reguladora no mercado teria como um de seus fundamentos justamente o alcance de *objetivos sociais* que são afetados pela atividade econômica, ou mesmo a conformação de incentivos que ajudem nessa persecução. Por isso, a regulação estatal revelaria seu aspecto funcional, sendo expressão da atuação pública como *regulação social*, envolvendo a tutela de múltiplas áreas afetadas ou que afetam a economia (ambiente, trabalho, consumidores), e como *regulação econômica* em *sentido estrito*, interferindo no mercado e nos agentes econômicos – sempre com o objetivo de alcançar aspirações socialmente desejáveis ou evitar lesões a interesses socialmente legítimos (FREIRE, 2008, p. 25-27).

¹⁵ Robert Reich (2008) reconhece que empresas são motivadas pelos seus objetivos econômicos – e todo processo de sua interação com setores políticos e sociais é movido por interesses privados. E a eficácia do setor empresarial, em defender seus interesses, seria justamente o fator que impediria o Estado de assumir a liderança nas decisões políticas que envolvem os fatores socioeconômicos relevantes. As grandes corporações conseguiriam influir para que não haja intervenção em setores estratégicos, como o ambiental.

Nesse contexto, o autor denuncia que o capitalismo invadiu a democracia e ambos foram virados de cabeça para baixo. As decisões políticas – traduzidas em leis, tributos, subsídios – são guiadas pelos *lobbys* empresariais e estão relacionadas pelas necessidades e interesses dos setores econômicos mais influentes. E o republicanismo, dessa forma, ficaria ausente no espaço das deliberações públicas (REICH, 2008).

¹⁶ Matias (2014, p. 69) relata que os países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) obtêm, desde 1980, redução progressiva e significativa nas alíquotas tributárias.

¹⁷ Fabio Konder Comparato (2010, p. 542) também alerta que a insegurança e o desprezo pela seara trabalhista, com a explosão dos índices de desemprego e subemprego, a desvalorização do trabalho humano, que vira dispensável no processo de produção, e até a própria insegurança previdenciária, com a “programada destruição” das instituições estatais de previdência e assistência, “a serem substituídas pelos mecanismos do mercado” – tudo isso fortaleceria o desequilíbrio estrutural que impede o efetivo *desenvolvimento humano*.

2.2. AS LIMITAÇÕES AO ESTADO NACIONAL

Se for verdade que toda relação política é, nuclearmente, uma relação entre poder e liberdade, que tendem a ser inversamente proporcionais entre os sujeitos correlacionados, isto é, quanto mais se estende o poder de um, a liberdade do outro é limitada (BOBBIO, 2004, p. 209), o que se pode verificar é que os limites do Estado, no contexto globalizado, tendem a ser cada vez menos delineados por ele próprio (liberdade).

Exemplo disso está na globalização jurídica – caracterizada pela institucionalização da interdependência entre os povos, pelo protagonismo do direito internacional, em diversas matérias, o aumento de regras e instituições de caráter internacional e transnacional *etc.* –, quando, embora tenha o Estado participação na criação das estruturas e aceitação das normas comunitárias, a agenda político-jurídica global e o movimento pela cooperação entre nações afetam a autonomia estatal e, por conseguinte, também o exercício – fático – de sua soberania (MATIAS, 2014, p. 71), ou seja, os limites do Estado soberano acabam, também por isso, afetados nesta atmosfera de internacionalização das decisões socioeconômicas.

Com efeito, a evolução do ordenamento internacional sobre direitos humanos, desde os primeiros marcos de seu processo de compartilhamento – protegendo direitos básicos, fixando objetivos de manutenção da paz, assegurando padrões globais mínimos de condições de trabalho *etc.* –, tem rompido com a noção de soberania nacional absoluta, porquanto são essas normas internacionais que acabam por admitir e legitimar “intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 448).

E essa força normativa pode ser percebida, em maior grau, no contexto, por exemplo, da União Europeia, cujo processo integrativo tem ensejado limitações políticas significativas à soberania estatal, seja pela fragmentação do poder constituinte nacional, seja pela vinculação das estruturas constitucionais a modelos democráticos, seja ainda pela exigência de condições democráticas no exercício do poder de cada membro (CALLEJÓN, 2010, p. 13).

Mas essa parece ser uma realidade que não se pode contornar. Afinal, direitos humanos, democracia e paz – como foi dito – seriam as três preocupações centrais da sociedade internacional desde o final do século XX e os três preceitos fundamentais para convivência planetária pacífica e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade:

Sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos, não existe democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução

pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas, que são os Estados (BOBBIO, 2004, p. 203).

Ligada a essa perspectiva está a noção de democracia internacional, o que conduz à orientação das relações internacionais pelo princípio da autodeterminação, o qual deve não mais compreender apenas a aversão ou o repúdio a qualquer forma de colonialismo, mas também a percepção de que a legitimação da autoridade pública e da soberania política “deve encontrar suportes sociais e políticos a outros níveis – supranacionais e subnacionais – diferentes do ‘tradicional’ e ‘realístico’ Estado-nação” (CANOTILHO, 2003, p. 1369).

O projeto de desenvolvimento da humanidade, assim, porque não se consegue assentar apenas em bases locais, principalmente nos países periféricos, que não apresentam estruturas institucionais resistentes aos influxos econômicos, somente poderá ser implementado com base na *solidariedade e cooperação* entre nações, num processo que deve orientar as esferas políticas de relações nacionais, regionais e mundiais (MORAIS, MUSSAUÍ, 2011, p. 173).

É necessário ter-se em conta, entanto, que a influência externa, acentuada pela globalização, pode retardar o projeto de desenvolvimento humano nos Estados *dependentes*. E os prognósticos não são favoráveis a essa meta, quando se percebe que, no fim, os acordos e as organizações internacionais surgidos após o século XIX e, sobretudo, ao longo do século XX tendem a consolidar e proteger princípios e orientações políticas que, na verdade, estão relacionados à simples “liberalização econômica” (MATIAS, 2014, p. 72).

Esse incentivo ao recuo do Estado teria sido apontado como caminho para o desenvolvimento das nações subdesenvolvidas, mas, “na verdade, o problema era que, embora os Estados precisassem ser reduzidos em determinadas áreas, ao mesmo tempo precisavam ser fortalecidos em outras”, segundo denuncia Francis Fukuyama (2005, p. 19-20), para quem a ideia de “redução” fora equivocadamente adaptada como “corte generalizado na capacidade do Estado” – e, assim, em muitos casos, a “liberalização” deixou de cumprir suas promessas desenvolvimentistas.

Como se pode concluir, então, a meta de desenvolvimento humanitário depende da efetiva cooperação e da solidariedade, a partir daquilo que o Norberto Bobbio (2004) chamaria de “democratização progressiva do sistema internacional”, do que se pode inferir que os pressupostos contemporâneos para convivência pacífica mundial residiriam, assim, na criação de oportunidades socioeconômicas para que as nações da periferia do sistema capitalista possam – à semelhança da necessidade de superação dos óbices materiais dos

indivíduos na democratização nacional – participar substancialmente (e até “mexer”) nas estruturas e processos políticos mundiais.

CONCLUSÕES

A primeira conclusão a que se pode chegar reside na imprecisão dos contornos e dos limites de ação que possui o Estado, no contexto da globalização (jurídica, econômica, tecnológica), os quais são alterados constantemente, conforme a situação em que lhe é cabível – ou possível – intervir nas estruturas e processos políticos, sociais, econômicos. Inicialmente, esses contornos são afetados pela chamada relação de dependência, que inibe a autonomia dos países em desenvolvimento diante dos centros do capitalismo mundial.

Mas é justamente nessas realidades, onde as demandas sociais são maiores e a necessidade de efetivação de direitos humanos é mais patente, que o Estado faz-se necessário, para transformar o panorama socioeconômico. Acontece que ele mesmo (o Estado), todavia, pode acabar tornando-se algoz de sua própria população, seja por meio de uma intervenção excessiva (autocrática), seja pela ineficiência no cumprimento de políticas básicas de desenvolvimento humanitário. Para ambos os casos, porém, a solução residiria na participação popular cidadã.

O exercício da cidadania, porém, apesar de imprescindível para o desenvolvimento humano, dependeria, antes, de condições materiais mínimas para que os indivíduos, pelo acesso a direitos básicos, tivessem condições de efetivamente participar das decisões – situação em que, novamente, os contornos do Estado devem avançar para cobrir o déficit social, mas, logo, ser recuados, para ceder espaço à presença dos cidadãos nos ambientes políticos.

O ideal de desenvolvimento, doutro lado, traz consigo a necessidade de colaboração *externa*, principalmente pela bandeira levantada em favor da cooperação internacional. E, assim, mais uma vez, os limites do Estado cederiam espaço a outras instâncias – contexto em que ganharia destaque, ademais, a ideia de constitucionalismo global, configurado a partir das normas internacionais de direitos humanos, em especial a DUDH/48.

Por fim, a constatação que se faz, além disso, é que o próprio conceito de soberania – delimitador tradicional dos contornos estatais – tem sofrido alterações nos últimos anos, justamente pelos influxos perpetrados pela globalização, não apenas tecnológica, mas jurídica e, especialmente, econômica, num contexto em que os agentes privados ganham autonomia

para desafiar a autoridade e o poder do Estado nacional, que, por vezes, fica à mercê das pressões políticas advindas das classes econômico-empresariais – internas e externas.

Enfim, o que se pode verificar foi que os limites do Estado, no contexto da globalização, para interferir e modificar as realidades socioeconômicas, fortalecendo a democracia e promovendo o desenvolvimento humano, tendem a ser flexibilizados, cada vez mais, pelos influxos econômicos que ele não consegue – ou não o deixam – administrar.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Crescimento econômico, globalização e direitos humanos. In: POMPEU, Gina (coord.). **Direito constitucional nas relações econômicas**: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. In: PERISSINOTTO, Renato Monseff; FUKS, Mario (org.). **Democracia**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Dumará, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A divisão territorial do poder num contexto supranacional: o exemplo da Espanha na União Europeia. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado constitucional e organização do poder**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAHL, Robert. **Análise política moderna**. Trad. Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.
- DINIZ, Francisco. **Crescimento e desenvolvimento econômico**: modelos e agentes do processo. Lisboa: Silabo, 2010.
- FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz. **Eficiência econômica e restrições verticais**: os argumentos de eficiência e as normas de defesa da concorrência. Lisboa: AAFDL, 2008.
- FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**: governo e organização mundial no século XXI. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- JATOBÁ, Daniel. **Teoria das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LISBOA, Roberto Senise; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Cooperação internacional: do solidarismo novecentista à sociedade internacional desenvolvimentista. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

- MIRANDA, Jorge. Sobre a proteção internacional da pessoa humana. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como elemento constitutivo da *res publica*. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 151-177, jan./jun. 2011.
- MÜLLER, Friedrich. A democracia em face da exclusão social. In: BAQUERO, Marcello; CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de; GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf (Org.). **A construção da democracia na América Latina: estabilidade democrática, processos eleitorais, cidadania e cultura política**. Porto Alegre: UFRGS, 1998.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil – o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- NUNES, António José Avelãs. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 409-476, jul./dez. 2011.
- _____. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Coimbra: Caminho, 2003.
- ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 30 maio 2015.
- _____. **Declaração do Milênio** (2000). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em 29 maio 2015.
- _____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. (1986). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em 10 jun. 2015.
- PINHEIRO, Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- POMPEU, Gina Vidal Marcilio; SIQUEIRA, Natercia Sampaio. Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à estabilidade social. In: POMPEU, Gina (coord.). **Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- VACCARO, Stefania Becattini. Direito ao desenvolvimento e integração regional. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

THE LIMITS OF THE STATE IN PROMOTING DEVELOPMENT: DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS AND GLOBALIZATION

ABSTRACT: We sought to analyze the relation between human rights, democracy and development, highlighting the State's role among these issues. The aim of this study was to identify the limits over Governments action to achieve these principles, which are precepts translated from international commitments. The method of approach to the subject is qualitative, descriptive and exploratory, based on bibliographic research.

Keywords: Human development. Democracy. Globalization.